

二、科處第十七條（二）項所指紀律處分及第二十條所指附加處分，屬行政長官的權限，該權限得授予行政法務司司長。

三、未聽取嫌疑人陳述，不得科處任何處分。

### 第二十三條 培訓課程及實習章程

培訓課程及實習章程由行政法規核准，章程內須載明培訓課程及實習的內容、運作及考試的規定，以及教學人員的規定。

### 第二十四條 廢止性規定

廢止以下規定：

(一) 廢止經五月十九日第18/97/M號法令修改的一月二十四日第6/94/M號法令的第三條至第十三條；

(二) 公佈於一九九五年八月十四日第三十三期《政府公報》的《澳門司法官培訓中心內部規章》的第四章至第九章及第十三章，其修改行文公佈於一九九六年六月二十五日第二十六期《政府公報》第一組。

### 第二十五條 生效

本法自公佈翌日起生效。

二零零一年八月九日通過。

立法會主席 曹其真

二零零一年八月十四日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏵

2. A aplicação da pena disciplinar prevista na alínea 2) do artigo 17.º, bem como da pena acessória prevista no artigo 20.º, é da competência do Chefe do Executivo, podendo ser delegada no Secretário para a Administração e Justiça.

3. Nenhuma pena será aplicada sem prévia audição do arguido.

### Artigo 23.º

#### **Regulamento do curso e estágio de formação**

O regulamento do curso e estágio de formação, contendo disposições relativas ao concurso, ao conteúdo e funcionamento do curso e estágio de formação e ao corpo docente, é aprovado por regulamento administrativo.

### Artigo 24.º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

1) Os artigos 3.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/97/M, de 19 de Maio;

2) Os capítulos IV a IX e XIII do Regulamento Interno do Centro de Formação dos Magistrados de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1995, com as alterações publicadas no *Boletim Oficial* n.º 26, I Série, de 25 de Junho de 1996.

### Artigo 25.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Agosto de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 14 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**澳門特別行政區**

**第 14/2001 號法律**

**電信綱要法**

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU**

**Lei n.º 14/2001**

**Lei de Bases das Telecomunicações**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

## 第一章 總則

### 第一條 標的及範圍

一、本法律訂定澳門特別行政區的電信政策綱要與建設、管理及經營電信網絡和提供電信服務需要服從的總體框架。

二、本法律不適用於地面或衛星廣播服務，尤其是電視廣播及電台廣播服務。

### 第二條 目標

電信政策的目標為：

- (一) 逐步開放公共電信網絡的建設及公用電信服務的提供，使公眾更能受惠，並創造投資機會，從而提高競爭力及促進經濟與社會的持續發展；
- (二) 保證全民及經濟與社會活動能以合理的收費及價格，不受歧視地獲得符合其需要的優質及有效率的電信服務；
- (三) 確保電信普遍服務的存在及運作；
- (四) 確保競爭條件的公平及透明化，並推動服務的多元化，以增加電信服務的供應及回應使用者對提高服務質量標準的要求；
- (五) 確保各公共電信網絡之間的互通性及用戶號碼的可攜性；
- (六) 推動公共部門、公共機構及其他公共實體使用電信網絡及服務，以提高其服務的質量及效率；
- (七) 促進在電信領域的科技研究。

### 第三條 定義

為適用本法律的規定，下列用詞的定義為：

- (一) 電信——通過有線、無線電、光學或其他電磁系

## Capítulo I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1. A presente lei define as bases da política de telecomunicações da Região Administrativa Especial de Macau, bem como o enquadramento geral a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

2. O disposto na presente lei não se aplica aos serviços de teledifusão, terrestres ou via satélite, designadamente aos serviços de radiodifusão televisiva e sonora.

#### Artigo 2.º

#### Objectivos

A política de telecomunicações tem os seguintes objectivos:

- 1) Liberalizar, de forma gradual, a instalação de redes públicas de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, aumentando o benefício público e criando oportunidades de investimento, de modo a reforçar a competitividade e o contínuo desenvolvimento económico e social;
- 2) Garantir, a toda a população e às actividades económicas e sociais, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, de forma não discriminatória e em condições de qualidade e eficiência que correspondam às suas necessidades;
- 3) Assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações;
- 4) Assegurar a igualdade e a transparéncia das condições de concorrência, promovendo a diversificação dos serviços, de forma a incrementar a sua oferta e padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos utilizadores;
- 5) Assegurar a interoperabilidade das redes públicas de telecomunicações, bem como a portabilidade do número de cliente;
- 6) Promover a utilização de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços públicos, institutos públicos e outras entidades públicas, por forma a elevar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;
- 7) Promover a investigação científica e tecnológica no domínio das telecomunicações.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) Telecomunicações — a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qual-

統，傳輸、發射或接收符號、信號、文字、圖像、聲音或任何性質的信息；

(二) 廣播——同時向不同接收點進行的、無預先定址的單向電信傳輸；

(三) 電信服務——利用電信網絡進行信息導向或分配營運的方式；

(四) 電信網絡——用於支持電信服務的、稱為基礎設施的有線、無線電、光學或其他電磁媒介系統的組合；

(五) 互連——由相同或不同的營運商所使用的電信網絡間物理上及功能上之連結，期使所提供之服務的不同使用者得以互相通訊；

(六) 電信普遍服務——旨在按照公平、持續化及方便獲得的原則，透過收取適當報酬，滿足市民及社會與經濟活動對通訊的需求而提供的公用電信服務所固有的特定義務；

(七) 固定電話服務——向大眾提供的、實時的、在固定地點進行的直接話音傳送服務，讓任何使用者能利用與網絡其中一終端點連接的設備同另一終端點進行通訊；

(八) 增值服務——以公用電信服務作為支持的服務，其無需具備本身的電信基礎設施且有別於作為其支持的電信服務。

quer natureza, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos;

2) Teledifusão — as telecomunicações que se realizam num só sentido, simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento;

3) Serviços de telecomunicações — a forma e o modo da exploração do encaminhamento ou distribuição de informação através de redes de telecomunicações;

4) Redes de telecomunicações — o conjunto de sistemas de meios físicos, radioeléctricos, ópticos ou electromagnéticos, denominados infra-estruturas, que suportam serviços de telecomunicações;

5) Interligação — a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um mesmo ou diferentes operadores, por forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;

6) Serviço universal de telecomunicações — o conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais, em termos de igualdade, continuidade e acessibilidade, mediante adequada remuneração;

7) Serviço fixo de telefone — a oferta, ao público em geral, do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal;

8) Serviços de valor acrescentado — os que, tendo como suporte os serviços de telecomunicações de uso público, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

#### 第四條 分類

一、電信可分類為：

(一) 公用電信——為大眾而設的電信；

(二) 專用電信——為個人或限定數目的使用者而設的電信。

二、電信服務可分類為：

(一) 公用電信服務——供大眾使用的電信服務；

(二) 專用電信服務——供個人或限定數目的使用者使用的電信服務。

三、電信網絡可分類為：

(一) 公共電信網絡——支持全部或部分公用電信服務的電信網絡；

(二) 專用電信網絡——專門用作支持專用電信服務的電信網絡。

#### Artigo 4.º

##### **Classificações**

1. As telecomunicações classificam-se em:

1) Telecomunicações de uso público — as destinadas ao público em geral;

2) Telecomunicações privativas — as destinadas ao uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

2. Os serviços de telecomunicações classificam-se em:

1) Serviços de telecomunicações de uso público — os destinados ao público em geral;

2) Serviços de telecomunicações privativas — os destinados ao uso próprio ou a um número restrito de utilizadores.

3. As redes de telecomunicações classificam-se em:

1) Públicas — as que suportam, total ou parcialmente, serviços de telecomunicações de uso público;

2) Privativas — as que suportam, exclusivamente, serviços de telecomunicações privativas.

第五條  
制度

建設、管理及經營電信網絡以及提供電信服務，均屬公共利益，只可由公共實體從事，或由按照適用規章規定持有從事該等業務的足夠憑證的私人實體從事。

第六條  
政府的職權

一、政府有權限監管並監察電信及電信業務經營者的活動；除法律賦予的其他職權外，政府尚有下列職權：

- (一) 制定電信業的策略性方針、總體政策及整體規劃；
- (二) 在電信領域的國際組織中代表澳門特別行政區；
- (三) 遇有緊急事故、危機或戰爭時，統籌電信網絡及電信服務；
- (四) 就電信網絡的建設及經營，以及電信服務的提供，作出特許及發出牌照；
- (五) 按照適用的國際性法律文件規定，管理並監察無線電公產；
- (六) 管理並分配無線電頻譜、衛星軌道位置及其他公共電信資源；
- (七) 為電信器材及設備訂定標準，並核准及認可電信器材及設備；
- (八) 訂定並管理編號方案；
- (九) 以行政當局介入的方式排解電信業務經營者之間的利益衝突；
- (十) 如法律或規章規定公用電信服務的價格及收費須經核准或訂定，則按照有關規定核准或訂定之；
- (十一) 訂定電信業方面的行政上的違法行為及相應罰則；
- (十二) 監察適用於電信業的法例及規章的遵守情況，並實施相應處罰；
- (十三) 徵收源自電信業的公共收益。

二、政府亦有權限制定適用於電信業的規章，尤其是關於下列事宜者：

- (一) 從事公共電信網絡業務經營活動及提供公用電信服務的制度，以及相關的經營規章；

Artigo 5.<sup>º</sup>**Regime**

O estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações são de interesse público, só podendo ser prosseguidos por entidades públicas ou por entidades privadas com título bastante para o efeito nos termos dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 6.<sup>º</sup>**Competências do Governo**

1. Compete ao Governo a superintendência e fiscalização das telecomunicações e da actividade dos operadores de telecomunicações, cabendo-lhe, sem prejuízo de outras competências conferidas por lei:

- 1) A definição das linhas estratégicas e das políticas gerais e o planeamento global do sector;
- 2) A representação da Região Administrativa Especial de Macau em organizações internacionais no âmbito das telecomunicações;
- 3) A coordenação das redes e dos serviços de telecomunicações em situações de emergência, crise ou guerra;
- 4) A concessão e o licenciamento do estabelecimento e exploração de redes e da prestação de serviços de telecomunicações;
- 5) A gestão e fiscalização do domínio público radioeléctrico, observando o disposto em instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis;
- 6) A gestão e distribuição do espectro radioeléctrico, das posições orbitais e de outros recursos públicos de telecomunicações;
- 7) A normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações;
- 8) A definição e a gestão de planos de numeração;
- 9) A composição administrativa de conflitos de interesses entre operadores de telecomunicações;
- 10) A aprovação ou definição dos preços e tarifas dos serviços de telecomunicações de uso público, quando a ela estejam sujeitos por lei ou regulamento;
- 11) A definição das infracções administrativas no âmbito do sector e das respectivas sanções;
- 12) A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao sector, bem como a aplicação das correspondentes sanções;
- 13) A arrecadação das receitas públicas provenientes do sector.

2. Compete igualmente ao Governo a aprovação da regulamentação aplicável ao sector das telecomunicações, designadamente respeitante a:

- 1) Regime de acesso às actividades de operação de redes públicas de telecomunicações e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e regulamentos da respectiva exploração;

- (二) 建設及使用專用電信網絡的制度；
- (三) 電信普遍服務以及訂定其價格及融資條件的制度；
- (四) 公共電信網絡互連的制度；
- (五) 在建築物設置電信基礎設施及將之連接至公共電信網絡的制度。

## 第七條

### 使用者的權利

確保電信服務使用者有權利：

- (一) 依法獲確保其通訊不受侵犯及得到保密；
- (二) 獲確保其隱私在收費文件上及在提供服務者使用其個人資料時得到尊重；
- (三) 在整個澳門特別行政區的範圍內獲得並使用質量、方便程度及持續程度與服務本身的性質相符的公用電信服務；
- (四) 自由選擇公用電信服務的提供者及獲確保其客戶號碼的可攜性；
- (五) 在獲得及享用服務的條件方面不受歧視；
- (六) 知悉關於提供服務的條件、服務收費及價格的資料；
- (七) 獲確保公共電信服務不被中止，但因不履行合同條款或遇有不可抗力的情況除外；
- (八) 預先知悉中止或取消服務的條件；
- (九) 在合理時間內獲得服務提供者就其投訴作出的回答。

## 第八條

### 競爭的保障

一、公共電信服務經營者應保證所有電信業務經營者可在公平競爭的條件下使用其網絡，並容許與其他經營者所使用的電信網絡互連，以保證由不同經營者所提供之服務的使用者均能進入網絡並互相通訊。

- 2) Regime de estabelecimento e utilização de redes privativas de telecomunicações;
- 3) Regime do serviço universal de telecomunicações e de fixação dos respectivos preços e condições de financiamento;
- 4) Regime de interligação de redes públicas de telecomunicações;
- 5) Regime de instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações.

## Artigo 7.º

### Direitos dos utilizadores

Aos utilizadores dos serviços de telecomunicações são garantidos, designadamente, os seguintes direitos:

- 1) À inviolabilidade e ao sigilo das suas comunicações, nos termos da lei;
- 2) Ao respeito da sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização dos seus dados pessoais pelo prestador do serviço;
- 3) De acesso e utilização dos serviços de telecomunicações de uso público, com padrões de qualidade, disponibilidade e permanência adequados à sua natureza, em toda a área da Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) De liberdade de escolha do prestador de serviços de telecomunicações de uso público, bem como à portabilidade do respectivo número de cliente;
- 5) De não discriminação quanto às condições de acesso e fruição dos serviços;
- 6) De informação sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- 7) À não suspensão do serviço público de telecomunicações, salvo nos casos de incumprimento das respectivas condições contratuais e de força maior;
- 8) Ao prévio conhecimento das condições de suspensão e de cancelamento do serviço;
- 9) De resposta, em tempo útil, às suas reclamações pelo prestador do serviço.

## Artigo 8.º

### Defesa da concorrência

1. Os operadores do serviço público de telecomunicações devem assegurar a utilização das suas redes por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência, permitindo a interligação das redes de telecomunicações utilizadas por outros operadores, de forma a garantir o acesso e as comunicações entre os utilizadores dos serviços prestados pelos diferentes operadores.

二、禁止電信業務經營者作出有違公平競爭的行為或任何構成濫用主導地位的行為，尤其是：

- (一) 在與其他電信業務經營者及與公眾之間的關係上作出的帶有歧視性的行為；
- (二) 電信業務經營者或企業團體之間商定的、能對競爭造成破壞、限制或阻礙的協議或行為；
- (三) 任何形式破壞競爭或阻礙使用者自由選擇的交叉補貼或其他行為，尤指以不正當手段吸引客戶的行為。

三、佔有主導地位的電信業務經營者，是指單獨或透過與其經營者商定的方法而不承受其餘經營者的明顯競爭的電信業務經營者。

四、為衡量一電信業務經營者是否在某一市場中佔有主導地位，除其他因素外，尤應考慮下列因素：

- (一) 在市場中佔有的份額；
- (二) 影響市場狀況的能力，尤其是影響價格及其他經營者進入市場的能力；
- (三) 對使用者獲得服務的媒介的控制程度；
- (四) 財政資源及盈利能力；
- (五) 產品及服務的多元化程度。

## 第九條 專用電信

一、專用電信是指：

- (一) 中央人民政府駐澳門機構、澳門特別行政區或其他公共實體，為進行通訊，或為輔助氣象工作、進行空中或海上航行的輔助及救援工作，或為進行類似的以公共利益為目的的活動而建立的電信；
- (二) 中國人民解放軍駐澳門部隊為履行防務及相關職責而建立的電信；
- (三) 保安部隊及部門為自用而建立的電信；
- (四) 在民防工作上具權限的實體所建立的電信；
- (五) 持有使用無線電通訊牌照的實體的專用無線電通訊；
- (六) 經政府按國際性法律文件，又或特別規章的規定許可，僅供特定的公共或私人實體使用的其他電信。

2. São proibidas aos operadores de telecomunicações quaisquer práticas que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante, designadamente:

1) Práticas discriminatórias no âmbito das relações com os demais operadores de telecomunicações e com o público em geral;

2) Acordos ou práticas concertadas entre operadores de telecomunicações ou associações de empresas, independentemente da forma que revistam, que tenham como efeito falsear, restringir ou impedir a concorrência;

3) Todas as formas de subvenções cruzadas ou outras práticas que subvertam a concorrência ou a liberdade de escolha dos utilizadores, designadamente atracção desleal de clientela.

3. Considera-se que dispõe de posição dominante o operador de telecomunicações que, isoladamente ou de forma concertada com outros operadores, não sofra concorrência significativa relativamente aos demais operadores.

4. Para se determinar se o operador de telecomunicações tem uma posição dominante em determinado mercado, devem ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

1) A quota de mercado detida;

2) A capacidade para influenciar as condições do mercado, nomeadamente os preços e o acesso ao mercado por outros operadores;

3) O controlo dos meios de acesso aos serviços pelos utilizadores;

4) Os recursos financeiros e a rentabilidade comercial;

5) O grau de diversidade de produtos e serviços oferecidos.

## Artigo 9.º

### Telecomunicações privativas

1. Consideram-se telecomunicações privativas:

1) As das instituições do Governo Popular Central estabelecidas em Macau e as da Região Administrativa Especial de Macau ou de outras entidades públicas, para sua comunicação ou para fins de apoio à meteorologia, ajuda e socorro à navegação aérea ou marítima, ou fins semelhantes de interesse público;

2) As que sejam estabelecidas pela Guarda Nacional de Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês para fins relacionados com o exercício das suas atribuições de defesa;

3) As que sejam estabelecidas pelas forças e serviços de segurança para seu uso próprio;

4) As que sejam estabelecidas pelas entidades com competência no domínio da proteção civil;

5) As radioelétricas privativas de entidades para o efeito licenciadas;

6) Outras reservadas a determinadas entidades públicas ou privadas, mediante autorização do Governo nos termos de instrumentos jurídicos internacionais ou de regulamentação especial.

二、建設及使用專用電信網絡的條件，由特別規章訂立。

## 第十條 徵收及行政役權的設定

為興建監察無線電頻譜的使用情況所需的設施並對該等設施進行無線電防護，以及為建設、保護及維修公共電信網絡基礎設施，可依法進行必要的徵收及設定行政役權。

## 第二章 電信服務

### 第十一條 公共電信服務

一、為回應經濟與社會持續發展的要求，須確保公共電信服務的存在及運作，而公共電信服務應能滿足市民及經濟與社會活動對通訊的需求，並能確保按公平及持續化的原則，透過收取適當報酬，提供國際電信聯繫服務。

二、公共電信服務可由下列者經營：

- (一) 由澳門特別行政區政府直接經營；
- (二) 由公法人經營；
- (三) 由獲特許經營的私法人經營。

三、經營公共電信服務者須根據適用法例或特許合同所訂定的條件建設、管理及經營構成基礎電信網絡的基礎設施以及提供固定電話服務與其他被視為基本的服務。

四、公共電信服務的收費及價格須經政府核准。

### 第十二條 基礎電信網絡

一、基礎電信網絡是由用戶接入固定系統、傳輸網絡及用於提供公共電信服務的集信器、交換機或處理器的網點所組成。

二、為適用上款的規定，下列用詞的定義為：

- (一) 用戶接入固定系統——處於一以有線方式連接用戶終端設備的固定點與另一以有線方式連接集信

2. As condições de estabelecimento e utilização de redes privativas de telecomunicações são fixadas em regulamentação específica.

### Artigo 10.º

#### **Expropriação e constituição de servidões administrativas**

É permitida, nos termos da lei, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à construção e protecção radioeléctrica das instalações necessárias à fiscalização da utilização do espectro radioeléctrico, bem como à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas das redes públicas de telecomunicações.

### Capítulo II

#### **Serviços de telecomunicações**

### Artigo 11.º

#### **Serviço público de telecomunicações**

1. É garantida a existência e disponibilidade de um serviço público de telecomunicações, que cubra as necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais e assegure as ligações internacionais, em termos de igualdade e continuidade e mediante adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social sustentado.

2. O serviço público de telecomunicações pode ser explorado:

1) Directamente pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Por pessoas colectivas de direito público;

3) Por pessoas colectivas de direito privado, a quem tenha sido concedida a exploração.

3. A exploração do serviço público de telecomunicações obriga ao estabelecimento, gestão e operação das infra-estruturas que constituem a rede básica de telecomunicações e à prestação do serviço fixo de telefone, bem como de outros serviços que sejam considerados fundamentais, nas condições definidas na legislação aplicável ou em contratos de concessão.

4. As tarifas e preços relativos ao serviço público de telecomunicações ficam sujeitos a aprovação do Governo.

### Artigo 12.º

#### **Rede básica de telecomunicações**

1. A rede básica de telecomunicações é composta pelo sistema fixo de acesso de assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento afectos à prestação do serviço público de telecomunicações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

1) Sistema fixo de acesso de assinante — o conjunto de meios de transmissão localizados entre um ponto fixo, ao nível da liga-

器、交換機或處理器的第一個網點的固定點之間的一組傳輸媒介；

(二) 傳輸網絡——用於建立集信器、交換機或處理器各網點之間賴以傳送信息的連繫的一組有線或無線電媒介；

(三) 集信器、交換機或處理器的網點——用於導引或處理用戶接入固定系統始發的或接收的信息的一切裝置或系統。

三、基礎電信網絡的建設、管理及經營由上條第二款所指的實體負責；基礎電信網絡應以開放網絡的形式運作，使能支持一般服務的傳輸，並保證所有電信業務經營者可在公平競爭的條件下使用該網絡。

四、組成基礎電信網絡的基礎設施屬澳門特別行政區的公產，並依法撥給經營基礎設施的公共電信服務經營者經營。

### 第十三條

#### 公共電信網絡及公用電信服務的經營

一、公共電信網絡及公用電信服務，可由持有從事相關服務牌照的電信企業根據政府核准的從事該等活動的規章經營，但不影響第十一條及第十二條規定的適用。

二、許可從事上款所指活動的牌照上，須訂定獲許可從事活動的有關規定及條件，尤其是電信普遍服務義務，以及為經營及為連接基礎電信網絡而可以建設的專用基礎設施。

### 第十四條

#### 電信普遍服務

第三條（六）項所定義的電信普遍服務的總體義務範圍根據技術進步、市場發展及使用者需求的改變，並考慮經濟與社會的和諧及均衡發展的需要而以漸進的方式訂定。

### 第十五條

#### 增值服務

增值服務，是由根據政府核准的從事該等活動的規章規定獲得相關許可或獲發相關牌照的任何法人提供。

ção física ao equipamento terminal de assinante e outro ponto, situado ao nível da ligação física no primeiro nó de concentração, comutação ou processamento;

2) Rede de transmissão — o conjunto de meios físicos ou radioeléctricos que estabelecem as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento;

3) Nós de concentração, comutação ou processamento — todo o dispositivo ou sistema que encaminhe ou processe a informação com origem ou destino no sistema fixo de acesso de assinante.

3. O estabelecimento, gestão e exploração da rede básica de telecomunicações cabe às entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, devendo funcionar como uma rede aberta, que sirva de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, e ser assegurada a sua utilização por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.

4. As infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações constituem bens do domínio público da Região Administrativa Especial de Macau, sendo afectas, nos termos da lei, aos operadores de serviço público que as explorem.

### Artigo 13.º

#### **Exploração de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações de uso público**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º, a exploração de redes públicas de telecomunicações e de serviços de telecomunicações de uso público pode ser feita por empresas de telecomunicações devidamente licenciadas para o efeito, nos termos de regulamentos de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.

2. Os títulos de licenciamento para o exercício das actividades a que se refere o número anterior definem os termos e as condições em que estes ficam autorizados a exercer a actividade, designadamente as obrigações de serviço universal e as infra-estruturas próprias que podem instalar para a sua exploração e para a ligação à rede básica de telecomunicações.

### Artigo 14.º

#### **Serviço universal de telecomunicações**

O conjunto de obrigações inerentes ao serviço universal de telecomunicações definido na alínea 6) do artigo 3.º é fixado de forma evolutiva, de acordo com o progresso tecnológico, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado.

### Artigo 15.º

#### **Serviços de valor acrescentado**

A prestação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa colectiva que para esse efeito seja autorizada ou licenciada nos termos de regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo Governo.

## 第十六條

終端設備

一、為保障公共電信網絡的完整性及適當的服務互通性，經適當批准的終端設備可根據規章所定的條件自由連接至公共電信網絡。

二、不論終端設備是否屬使用者所有，公共電信服務經營者應保證有關終端設備可與其網絡連接。

### 第三章 最後及過渡規定

## 第十七條

稅項豁免

公共電信網絡經營者獲豁免進口其經營所需的所有物資的相關稅項。

### 第十八條 既得權利的保障

在本法律生效日之前發出的提供公用電信服務臨時牌照維持有效，但不妨礙作出本法律及其施行細則所規定的更改。

### 第十九條 執行

政府須採取必要措施，以充實、落實及執行本法律所載的綱要。

### 第二十條 生效

本法律自公佈之翌日起生效。

二零零一年八月九日通過。

立法會主席 曹其真

二零零一年八月十四日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏗

## Artigo 16.º

**Equipamentos terminais**

1. É livre a ligação às redes públicas de telecomunicações de equipamentos terminais devidamente aprovados, de acordo com as condições fixadas em regulamento, tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes e da adequada interoperabilidade dos serviços.

2. Os operadores do serviço público de telecomunicações devem assegurar a ligação às suas redes, independentemente de o equipamento terminal ser ou não da propriedade dos utilizadores.

## Capítulo III

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 17.º

**Isenção de impostos**

Os operadores de redes públicas de telecomunicações estão isentos de impostos relativos à importação de todo o material necessário à sua exploração.

## Artigo 18.º

**Salvaguarda de direitos adquiridos**

Os títulos de licenciamento provisório para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, outorgados à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se em vigor, sem prejuízo das alterações que venham a ser determinadas pelo presente diploma e sua regulamentação.

## Artigo 19.º

**Execução**

O Governo adoptará as providências necessárias ao desenvolvimento, concretização e execução das bases constantes da presente lei.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Agosto de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 14 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.